

CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER N.º ____/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS SESSÃO DO DIAOU I 20

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Resolução nº 204/2022 que institui o Sistema de Deliberação Remota Hibrida (SDRH), medida excepcional destinada a viabilizar a realização de sessões ordinárias e extraordinárias por meio de recursos digitais e dá outras providências.

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga/MA

Ementa: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO SISTEMA SDRH. SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS POR MEIO DE RECURSOS DIGITAIS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução que busca instituir, no âmbito da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, o Sistema de Deliberação Remota Hibrida (SDRH), medida excepcional destinada a viabilizar a realização de sessões ordinárias e extraordinárias por meio de recursos digitais.

É o relatório, passamos a opinar.

Avenida João Pessoa, nº 33, Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA. CEP.: 65.708-000





CNPJ 23.697.857/0001-08

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, para aferir a legalidade/constitucionalidade sob o aspecto formal e material do Projeto de Resolução, se deve verificar o disposto nas normas do Regimento Interno e Lei Orgânica, em respeito ao princípio da legalidade.

O Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga do Maranhão estabelece que:

Art. 129 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I Projetos de lei;
- II Projetos de Decretos Legislativos;
- III Projetos de Resolução.

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

- § 1 ° A iniciativa dos Projetos de Lei será:
- I De Vereador;
- II De Prefeito;
- III Da Comissão da Câmara;
- IV Da Mesa Diretora;
- V Da Iniciativa Popular.

[...]

§ 8 ° - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- W



CNPJ 23.697.857/0001-08

- a) Autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais no seu orçamento através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara.
- b) Criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.
- c) Disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

[...]

Art. 134 – Projetos de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza política e administrativa, e versará sobre a Secretaria-Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1° Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Perda do Mandato de Vereador;
- b) Fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte
 - c) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
 - d) Julgamento dos recursos de sua competência;
 - e) Concessão de licença ao Vereador;
- f) Constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato refere-se a assuntos de economia interna nos termos deste Regimento;
 - g) Constituição de Comissões Especiais;
- h) Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
 - i) Demais atos de sua economia interna.

Veja que as matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. Assim, quanto à forma, não há ilegalidade no Projeto de Resolução ora analisado. Passa-se a análise da iniciativa.

A Lei Orgânica de São Luís Gonzaga determina a competência local para legislar:

Art. 13 - Compete ao Município: [...] II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse a ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] b) legislar sobre os assuntos locais;

Ainda, a Lei Orgânica Municipal fixa a competência privativa da Câmara para legislar sobre:

Avenida João Pessoa, nº 33, Centro — São Luís Gonzaga do Maranhão — MA. CEP.: 65.708-000





CNPJ 23.697.857/0001-08

Art. 27 - Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

[...]

Art. 28 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal: I - Sua instalação e funcionamento;

A iniciativa da proposta por parte da Mesa encontra-se de acordo com os termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, notadamente o disposto no artigo 130, § 8°, "c". Nesse sentido, acerca da competência da Mesa Diretora, trazemos à baila as lições de Nelson Nery Costa, para quem:

A Mesa não legisla, pois cabe ao Plenário tal atribuição. Compete-lhe a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo plenário, de acordo com o Regimento Interno. Cabe à Mesa, entre outras matérias (...) tomar as medidas necessárias ao funcionamento dos serviços do Legislativo local ou, dentre outras competências possíveis de atribuir, declarar a extinção de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador. (COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, pág. 184)

Isto posto, o Projeto de Lei analisado não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Por fim, quanto ao quórum exigido para fins de aprovação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão prescreve que para aprovação do Projeto de Resolução ora analisado é exigido quórum de maioria de votos (maioria simples), desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara Municipal (maioria absoluta), nos termos dos artigos 171, 64 e 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão:

Art. 171 - As deliberações do plenário serão tomadas:

I – Por maioria simples de voto;

II - Por maioria absoluta de votos;

III - Por maioria de 2/3 (dois terço) de votos.

Avenida João Pessoa, nº 33, Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA. CEP.: 65.708-000



CNPJ 23.697.857/0001-08

- § 1° Considera-se maioria simples a representada pela metade/mais um dos vereadores presentes à Sessão, desprezada a fração quando houver.
- § 2° Considera-se maioria absoluta metade da totalidade dos Vereadores mais um desprezada a fração quando houver.
- § 3° Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara aprovação e as alterações das seguintes matérias:
- a Código tributário do Município;
- b Código de obras de edificações e posturas;
- c Estatuto dos servidores Municipais;
- d Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores Municipais, quer seja do Legislativo ou executivo;
- e Concessão de título de Cidadania Honorária ou qualquer honraria ou homenagem as pessoas.
- § 4° Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara:
- a As leis concernentes a:
- 1 Aprovação e alteração do Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- 2 Concessão de serviços públicos;
- 3 Concessão de direito real de uso;
- 4 Alienação de bens imóveis;
- 5 Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- 6 Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7 Obtenção de empréstimos de particulares;
- a Rejeição de Veto;
- b Rejeição de parecer prévio do tribunal de costas;

Avenida João Pessoa, nº 33, Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA. CEP.: 65.708-000



CNPJ 23.697.857/0001-08

c – Aprovação da representação, solicitando à alteração do nome do Município;

d – Regimento interno da Câmara.

§ 5° - Dependerá ainda, de mesmo "quórum" estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo de cargo do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer Vereador.

[...]

Art. 64 — As deliberações do plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações deste regimento.

Parágrafo único – Sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples.

[...]

Art. 97 – As Sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Por fim, a matéria objeto do Projeto de Resolução analisado se enquadra perfeitamente naquelas de interesse local, mais especificamente, de interesse da Câmara Municipal, pois versa sobre organização dos serviços e funcionamento desta Casa de Leis.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 12, da Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão estabelece que "ficam reservadas ao Município todas as competências que não lhe sejam explicita ou implicitamente vendadas pelas Constituições Federal e Estadual".

No tocante ao requisito material ou substancial, verificamos não haver incompatibilidade entre o conteúdo da propositura e os princípios e regras que informam o texto constitucional em vigor.



CNPJ 23.697.857/0001-08

Assim, não há vício de natureza material ou formal, não havendo óbice a sua apreciação e aprovação.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Resolução nº /2022 que institui o Sistema de Deliberação Remota Hibrida (SDRH), medida excepcional destinada a viabilizar a realização de sessões ordinárias e extraordinárias por meio de recursos digitais e dá outras providências.

Este é o parecer, s.m.j.

Tro Corollos S. de Oli Viuro
Presidente da Comissão

Ver. Relator	Ver. Membro